



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0652/2022

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

Processo nº 0077995-18.2022.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar (**Pediasure® Complete**) ou à fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (**Fortini Plus**) e à fralda tamanho XG.

I – RELATÓRIO

1. Para a emissão do presente parecer técnico foram considerados os documentos acostados às folhas 23 e 24, emitidos em 10 e 31 de março de 2022, em receituários do Centro Municipal de Saúde Jorge Saldanha Bandeira de Mello e da Policlínica Newton Bethelem, ambos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, pelos médicos e . Em suma, trata-se de Autor de **2 anos e 10 meses de idade** (carteira de identidade – fl. 27), que apresenta **transtorno global do desenvolvimento do espectro autista**, transtorno alimentar, **desnutrição**, transtorno do sono, hiperatividade. Em uso de medicação e em acompanhamento com equipe multidisciplinar de reabilitação na Policlínica Newton Bethelem. Faz uso de leite artificial (6 vezes ao dia, 7 latas/mês, durante 1 ano) associado a **Fortini Plus** na quantidade de 1 colher de sopa em cada mamadeira e **Pediasure® Complete**, na quantidade de 5 medidas em 190ml de água, 1 vez/dia. Foi informado que o Autor necessita de **fralda tamanho XG** (6 fraldas/dia), pois não controla esfíncteres. Foi informada a classificação diagnóstica **CID-10 F84 (autismo infantil)**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

2. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o



funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

3. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **autismo** e os transtornos invasivos do desenvolvimento (TIDs), às vezes denominados transtornos do espectro do autismo, referem-se a uma família de distúrbios da socialização com início precoce e curso crônico, que possuem um impacto variável em áreas múltiplas e nucleares do desenvolvimento, desde o estabelecimento da subjetividade e das relações pessoais, passando pela linguagem e comunicação, até o aprendizado e as capacidades adaptativas¹. O tratamento é complexo, centrando-se em uma abordagem medicamentosa destinada à redução de sintomas-alvo, representados principalmente por agitação, agressividade e irritabilidade, que impedem o encaminhamento dos pacientes a programas de estimulação e educacionais².

2. A **desnutrição** é o estado de desequilíbrio nutricional, resultante de ingestão insuficiente de nutrientes para encontrar as necessidades fisiológicas normais. A desnutrição protéico-calórica apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se em forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente³.

3. A **incontinência urinária** se caracteriza por perda involuntária da urina, como um vazamento de urina. É um sintoma de vários processos patológicos básicos. Os maiores tipos de incontinência incluem incontinência urinária de urgência e incontinência urinária por estresse. A **incontinência fecal** se trata da incapacidade de controle voluntário dos esfíncteres anais com passagem involuntária de fezes e flatos⁴.

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Abbott, o produto **Pediasure**[®] atualmente é denominado **Pediasure**[®] **Complete**, o qual se trata de alimento nutricionalmente completo, indicado para faixa etária de 04 a 12 anos de idade, com combinação de DHA e ARA, prebióticos e probióticos que oferece 100% das principais vitaminas e minerais das recomendações. Não contém glúten. Contém lactose. Densidade calórica: 1,0 kcal/mL. Diluição: 1 kcal/ml - 5 colheres de medida (49g) + 190 ml de água = 225mL; 1 colher de medida = 9,8g. Apresentação: latas de 400g e 900g – baunilha, chocolate e morango^{5,6}.

¹ KLIN, A.; MERCADANTE, M. T. Autismo e transtornos invasivos do desenvolvimento. Rev. Bras. Psiquiatr., vol.28, suppl.1, pp. s1-s2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s1/a01v28s1.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

² ASSUMPTO JÚNIOR, F. B.; PIMENTEL, A. C. M. Autismo infantil. Rev. Bras. Psiquiatr, v. 28, Supl 1, p.S1-2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v22s2/3795.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

³ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁴ Descritores em Ciências da Saúde – DECS. Incontinência urinária e fecal. Disponível em: <<https://decs.bvsalud.org/>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁵ Abbott Nutrition. Ficha técnica do Pediasure[®] Complete.

⁶ Abbott Nutrition. Pediasure[®] Complete. Disponível em: <<https://www.pediasure.abbott.br/produtos/pediasure-en-polvo.html>>. Acesso em: 04 abr. 2022.



2. Segundo o fabricante Danone, **Fortini** atualmente é denominado **Fortini Plus**, o qual se trata de fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral em pó, hipercalórica (1,5 kcal/mL), com alto teor de vitaminas e minerais. Permite o preparo nas diluições 1,0 kcal/ml e 1,5kcal/ml. Não contém glúten nem lactose. Contém sacarose. Indicado para crianças com dificuldade de manutenção ou ganho de peso, em risco nutricional, desnutridas ou com desaceleração do crescimento, com doenças crônicas (ex. fibrose cística, cardiopatias, câncer, etc). Faixa etária: 3 a 10 anos. Nos sabores baunilha e sem sabor. Modo de preparo: para um volume final de 140ml a 1,5 kcal/ml - 7 colheres-medida (aproximadamente 42,7g) + 110ml de água; 200ml a 1kcal/ml - 7 colheres-medida (aproximadamente 42,7g) + 180ml de água. Apresentação: lata de 400g⁷.
3. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno⁸.

III – CONCLUSÃO

1. Primeiramente, cumpre informar que embora tenha sido pleiteado suplemento alimentar (**Pediasure® Complete**) ou fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral (**Fortini Plus**) foi prescrito o uso concomitante dos dois produtos nutricionais na alimentação do Autor, conforme documento médico acostado (fl.23).
2. Informa-se que a utilização de **suplementos nutricionais industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁹.
3. Nesse contexto, foi descrito que o Autor apresenta **desnutrição** (fl.23). Dessa forma, com base nessa informação, **a utilização de suplementação nutricional pode estar indicada para o Autor**. Contudo, ressalta-se que informações sobre os **dados antropométricos** do Autor (peso e altura, aferidos ou estimados) auxiliariam na verificação do seu estado nutricional por este Núcleo.
4. Acrescenta-se que foi informado que o Autor apresenta “*transtorno alimentar*” (fl.23). Nesse contexto, ressalta-se que crianças com **autismo** podem apresentar seleções alimentares limitadas e repulsa a certos alimentos, devido a sensibilidade gustativa/olfativa, que afeta a aceitação de alguns sabores e texturas, ocasionando ingestão inadequada de nutrientes^{10,11}. Contudo, **não constam informações objetivas sobre o transtorno alimentar que o Autor apresenta** (relação de alimentos e texturas que aceita consumir).
5. Quanto aos produtos nutricionais prescritos, cumpre informar que de acordo com os fabricantes, **Fortini Plus foi especificamente elaborado para crianças de 3 a 10 anos de idade, e Pediasure® Complete foi formulado pensando nas necessidades de crianças de 4 a 12 anos de**

⁷ Danone. Fortini Plus. Disponível em: < <https://www.fortinibrasil.com.br/produtos/fortini-plus-sem-sabor>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁸ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

¹⁰ CLOUD, H. Dietoterapia para Distúrbios de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed.2018. Rio de janeiro: Elsevier.

¹¹ Sociedade Brasileira de Pediatria. Transtorno do Espectro do Autismo. Manual de Orientação. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Sociedade Brasileira de Pediatria, nº 05, abril de 2019. Disponível em:< https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.



idade, não contemplando a faixa etária atual do Autor (2 anos e 10 meses de idade – fl.27). Contudo, ressalta-se que mediante prescrição médica ou nutricional e uso como fonte complementar à alimentação, não há contraindicação⁵⁻⁷.

6. Salienta-se que segundo o **Ministério da Saúde**, para crianças na faixa etária do Autor, uma alimentação saudável deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, carnes e ovos). Com relação ao grupo do leite, é indicado o consumo de 2 a 3 porções de 200mL/dia, totalizando 400-600mL/dia, não devendo a alimentação ser predominantemente láctea¹².

7. Nesse contexto, no tocante a alimentação do Autor, foi descrito que ele faz uso de “*leite artificial*” com **Fortini Plus**, 6 vezes ao dia, e **Pediasure® Complete** com água, 1 vez ao dia (fl.23), demonstrando limitação quanto à oferta de diferentes grupos alimentares preconizados num padrão alimentar saudável.

8. A esse respeito, ressalta-se que informações sobre o **consumo alimentar habitual** do Autor (alimentos e preparações alimentares consumidos ao longo de um dia habitual e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas) auxiliariam na avaliação qualitativa e quantitativa da sua alimentação, e acerca da adequação das quantidades prescritas de suplementação nutricional.

9. Informa-se que não é possível estimar a oferta nutricional proveniente do uso de **Fortini Plus**, pois de acordo com o fabricante a informação sobre o preparo do produto se baseia em colher-medida de 6,1g, não havendo informação sobre o quantitativo em colher de sopa⁷.

10. Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, sugere-se previsão do período de uso dos suplementos alimentares prescritos.

11. Ressalta-se que os produtos nutricionais prescritos (**Pediasure® Complete** e **Fortini Plus**) possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

12. Cumpre informar que suplementos alimentares como as opções prescritas não se encontram padronizados em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município e no Estado do Rio de Janeiro.

13. Quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**, informa-se que está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor. No entanto, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

- Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro em fornecê-lo.

14. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de produto dispensado de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA¹³.

15. Quanto à solicitação da Defensoria Pública (fls. 18 e 19, item “VII-Do Pedido”, subitens “b” e “e”) referente ao provimento dos itens pleiteados “...bem como outros medicamentos

¹² Brasil. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em:<http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 04 abr. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02